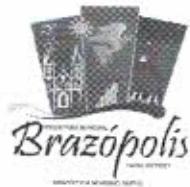




MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35 DE 14 DE OUTUBRO 2021



"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

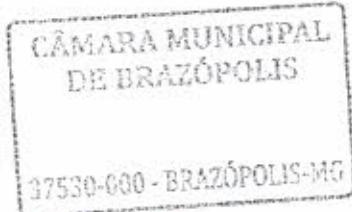
O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:"

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Brazópolis, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Brazópolis a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º. O Município de Brazópolis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Brazópolis aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a planos de benefícios já existentes ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefício

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Brazópolis de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Brazópolis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brazópolis.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

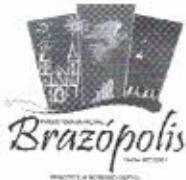
Art. 9º. O Município de Brazópolis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Brazópolis.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja **cedido** a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja **afastado ou licenciado** do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º O Município de Brazópolis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Brazópolis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 002/2015, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio percentuais), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

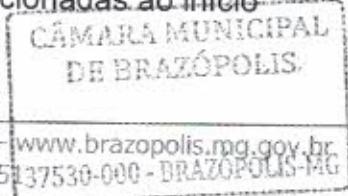
§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

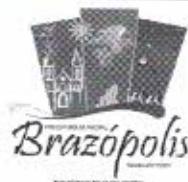
Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Brazópolis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

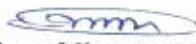
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

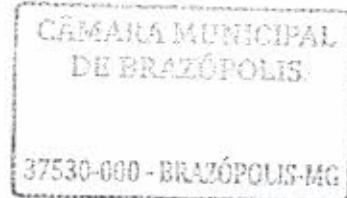
I - O limite de até R\$ 5.000,00, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – O limite de até R\$ 5.000,00, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2021.


Carlos Alberto Moraes
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

Srs. Edis,

Venho apresentar o presente projeto de lei, com a finalidade de Instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Assim, é com satisfação que envio a presente proposição para a honrada Câmara Municipal de Brazópolis, requerendo-se sua tramitação, em regime de urgência, face a necessidade de implantação de referido Conselho em sua plenitude.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Morais

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE BRAZÓPOLIS

37530-000 - BRAZÓPOLIS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Projeto de Lei n.35/2021. Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 35/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

Conclusão

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 010/2021, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

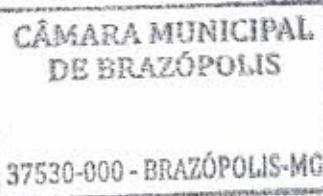
Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, uma vez que o referido Projeto de Lei Complementar atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica.

Brazópolis (MG), 26 de outubro de 2021.

Carlos Adilson
Segundo Secretário - Designado Relator

Wagner Pereira – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente

Gesse Raimundo de Souza – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER - Projeto de Lei n.35/2021 Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 35/2021, de 14 de outubro de 2021, de autoria do Executivo que “ Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

Fundamentação

Fundamenta-se na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

No uso das atribuições que me confere o cargo de relatora, designada pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, Vereador Marcos Adriano Romeiro Simões, e após análise do Projeto de Lei nº 35/2021 de autoria do Executivo, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências ”, vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Lei Complementar, Emendas Constitucionais pertinentes, quanto pela Constituição Federal, artigos 40 e 41 e, têm embasamento legal , conforme reza a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município , bem como a Lei Complementar 002/2015 de 30 de novembro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar 35/2021, foi elaborado com o objetivo de instituir o novo Regime de Previdência Complementar no Município de Brazópolis, em segmento à Constituição Federal, conforme está disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, englobando a fixação do limite máximo para aposentadorias e pensões, e, por fim , a autorização de adesão a plano de benefício de previdência complementar, tudo conforme às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal constante do artigo 40 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Lei nº 35 /2021 – “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

As Comissões Permanentes (Legislação, Justiça e Redação; e, Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35/2021**.

O Projeto de Lei Complementar 35/2021, foi elaborado com o objetivo de instituir o novo Regime de Previdência Complementar no Município de Brazópolis, em segmento à Constituição Federal, conforme está disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, englobando a fixação do limite máximo para aposentadorias e pensões, e, por fim, a autorização de adesão a plano de benefício de previdência complementar, tudo conforme às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal constante do artigo 40 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 35/2021 se apresenta em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

É o breve relato

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

4. O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

- (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
- (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;
- (c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;
- (d) salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;
- (e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;
- (f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda

Nesta senda, o Projeto de Lei Complementar em tela, visa adequar o Regime Próprio de Previdência Social no âmbito do Município de Brazópolis à Reforma Previdenciária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, caso persista alguma dúvida, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j. recomenda-se aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamentos e Tomada de Contas, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, como Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes, exaro o meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2021.

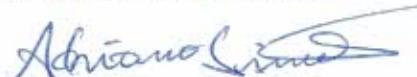


Edsson Ednaldo Ribeiro
Primeiro Secretário - Designado Relator

Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal e, deve assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 26 de outubro de 2021.



Marcos Adriano Romeiro Simões – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente



Maria Aparecida da Silva Bernardo – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segunda Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Lei nº 35 /2021 – “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Brazópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

As Comissões Permanentes (Legislação, Justiça e Redação; e, Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas) da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2021**.

O Projeto de Lei Complementar 35/2021, foi elaborado com o objetivo de instituir o novo Regime de Previdência Complementar no Município de Brazópolis, em segmento à Constituição Federal, conforme está disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar nº 35/2021, englobando a fixação do limite máximo para aposentadorias e pensões, e, por fim, a autorização de adesão a plano de benefício de previdência complementar, tudo conforme às exigências advindas da Legislação Previdenciária Federal constante do artigo 40 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 35/2021 se apresenta em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Artigo 40 e 41 da Constituição Federal; Lei Federal 9.717/98 e suas alterações; Emenda Constitucional 41/2003; Emenda Constitucional 47/2005; Emenda Constitucional 70/2012; Lei Federal 10.887/2004, Emenda Constitucional 103/2019; Lei Orgânica Municipal, artigo 52, § único, incisos II e V; artigo 88, § único; Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, artigo 132, § 1º e 2º.

É o breve relato

Prefacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

4. O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, quanto à alteração promovida pelo **art. 1º** desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73

Diante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em estudo se apresenta (em seu todo) revestido de legalidade, não havendo óbice à aprovação do presente, podendo receber devido andamento conforme estabelece o Regimento Interno, ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

Portanto, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brazópolis (MG), 26 de outubro de 2021.

VALÉRIA MARIA FARIA NORONHA E SILVA

OAB/MG 142.052

ASSESSORA JURÍDICA

